

- Coleção objETHOS de Códigos Deontológicos -

CHILE

CÓDIGO DE ÉTICA DA ORDEM CHILENA DE JORNALISTAS

(Aprovado pelo Congresso Nacional Extraordinário em 26 de janeiro de 1994)

Tradução: Isadora Mafra Ferreira

Introdução

Ética jornalística é a definição permanente e obrigatoriamente teórica e a aplicação prática das normas de conduta e procedimento que os membros da Ordem devem observar para que suas ações profissionais sejam corretas e socialmente úteis – e cujos princípios são declarados neste Código.

A responsabilidade social inerente ao jornalismo aumenta a necessidade de jornalistas acompanharem regras éticas gerais e específicas, e de ter acesso aos instrumentos necessários e adequados para realizar esta tarefa.

Jornalistas e meios de comunicação são importantes agentes de socialização. Eles têm uma influência decisiva na formação de valores, crenças, hábitos, opinião e comportamento dos vários estratos da sociedade.

O acesso maciço à informação verdadeira, confiável, oportuna e permanente, sem qualquer censura, em relação aos direitos individuais e coletivos, e eventos nacionais e internacionais, resulta na manutenção e elevação da dignidade das pessoas e qualidade de vida. Este, por sua vez, permite que todos os estratos da sociedade sejam informados e participem na tomada das decisões e ações da Nação.

Erros devido à ignorância da língua ou falta de conhecimento prévio sobre o tema ou assunto em questão pode levar o jornalista a ofender, exibir preconceito ou diminuir certas pessoas ou estratos da sociedade.

Em sua posição como agentes que influenciam a opinião pública, jornalistas e os meios de comunicação têm a responsabilidade de informar com precisão os fatos, opiniões e atos de distintos atores sociais e suas consequências. Isto é, os jornalistas e os meios desempenham o papel de mediadores entre a realidade e os receptores da mensagem que transmitem.

1. Jornalistas servem à verdade, aos princípios democráticos e aos direitos humanos. Em seus deveres profissionais, o jornalista vai seguir o princípio da veracidade, que é a transmissão responsável dos fatos. A prática do jornalismo não vai iniciar ou conduzir a uma discriminação ofensiva ou nociva, seja ideológica, religiosa ou com base em classe, raça, sexo, deficiência, ou qualquer outro critério.

2. O jornalista vai publicar apenas as informações fundamentais, seja através da verificação direta dos fatos ou através de várias fontes, com base na sua confiabilidade. A fonte é considerada confiável baseada em seu conhecimento ou experiência com o tema em questão e/ou sua independência em relação aos benefícios que resultariam de revelar a verdade.

3. É dever de todo jornalista apelar a todos os meios legais ao seu dispor, de modo que eles evitem disposições que diminuam, dificultem ou proíbam a prática da liberdade de expressão e informação. Se tais leis ou regras existem, jornalistas devem trabalhar no sentido de sua eliminação.

4. Profissionais da Ordem lutarão para que *publishers*, editores e outros executivos de jornais, revistas, agências de notícias, emissoras de rádio e televisão e outras mídias sejam jornalistas. Assim, os profissionais da Ordem irão lutar publicamente pelo maior acesso de jornalistas no processo de tomada de decisão dos meios de comunicação ou outras formas de informação.

5. O direito de informar deve ser exercido enquanto defende todas as considerações éticas e normas estabelecidas neste Código e, conseqüentemente, nunca deve ser usado em detrimento da comunidade ou do povo.

6. Nenhum jornalista será capaz de fazer uso, ou invocar, a aplicação de leis que restringem a liberdade de expressão e informação, nem mesmo sob o pretexto de fazê-lo fora do contexto de sua profissão.

7. O jornalista sempre estabelecerá uma distinção clara entre os fatos, opiniões e interpretações, evitando toda a confusão deliberada ou distorção.

8. O jornalista não vai recorrer a subterfúgios – como o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones – para obter informações.

9. O jornalista deve citar suas fontes, porque o leitor tem o direito de conhecê-las e, assim, avaliar a sua validade para ele mesmo. Jornalistas só devem manter os nomes de suas fontes em segredo se assim for solicitado por elas – depois de ter verificado a adequação e confiabilidade das fontes – respeitando a confiança que lhes foi dada pelas fontes.

10. Um jornalista que prometeu manter os fatos, informações ou opiniões *off the record* não deve revelá-los publicamente ou privadamente. Isto implica que ele não pode compartilhar as informações com qualquer pessoa que possa divulgá-la.

11. O jornalista não pode publicar com antecedência qualquer informação fornecida para publicação em uma data e hora previamente determinadas.

12. O jornalista deve mostrar solidariedade ativa com os colegas submetidos à perseguição ou agressão por causa de sua profissão, e com os colegas que estejam sendo processados de acordo com as disposições legais que a Associação considere prejudicial à liberdade de expressão.

13. Um jornalista é proibido de denegrir outros jornalistas, tanto por desqualificá-los pessoalmente como por qualquer outro meio que os levaria a descrédito profissional.

14. Se um jornalista tem preocupações bem fundamentadas no que diz respeito ao comportamento ético de um colega, ele deve tornar esses fatos conhecidos para as autoridades regionais ou nacionais da Ordem, que irá investigar o caso, utilizando os procedimentos adequados. Toda a publicidade deliberada do caso, feita antes que saia uma decisão pelos organismos competentes, será considerada imprópria.

15. O jornalista deve evitar todas as expressões depreciativas no que diz respeito aos organismos e/ou normas internas da Ordem. Existindo discordância com os acordos adotados pelo Conselho Nacional, ou qualquer das outras partes da Ordem, deve ser tratada através dos canais adequados.

16. Os jornalistas devem observar o desenvolvimento e o cumprimento dos objetivos e tarefas que levam à dignidade do jornalismo e dos jornalistas.

17. O jornalista deve colaborar com a Ordem, e lutar para o fortalecimento da mesma.

18. Jornalistas reconhecerão o poder ético que a Ordem exerce sobre suas ações como representante da união.

19. Material gráfico e manchetes devem sempre referir-se ao texto correspondente, de modo que o leitor, espectador ou ouvinte não fique confuso ou seja enganado.

20. Os jornalistas não devem usar computadores e outras tecnologias para introduzir mudanças substanciais e fraudulentas no conteúdo jornalístico do trabalho de um colega, sem o consentimento expresso do autor, especialmente se ele carrega a assinatura do autor.

21. Nenhum jornalista poderá usar sua capacidade profissional para publicar mensagens comerciais em seu espaço jornalístico ou programa. Quando o jornalista deve editar textos e imagens ou fazer comerciais na televisão, rádio ou outro meio, a sua natureza de publicidade deve ser claramente definida, devendo, ainda, ser mantidas separadas das notícias.

22. Nenhum jornalista poderá introduzir na mídia em que ele é empregado mensagens que favoreçam empresas, pessoas ou instituições nas quais ele sirva de relações públicas, consultor jurídico ou coisa parecida.

23. Se os *publishers*, editores, ou outros gestores jornalísticos de jornais, revistas, agências de notícias, emissoras de televisão, rádios e outros meios de comunicação permitem que indivíduos incompetentes pratiquem o jornalismo ou encorajam outros jornalistas a ignorar este código de ética, eles estão cometendo uma falta ética.

24. Jornalistas vão lutar para restaurar o direito legal da Ordem para determinar salários profissionais e, uma vez tendo alcançado este objetivo, irão assegurar seu cumprimento pelas empresas e pelos donos de mídia.

25. Em seu trabalho profissional, o jornalista deve sempre agir de acordo com a sua consciência, não podendo ser punido por isso. Conseqüentemente, jornalistas devem lutar para o estabelecimento de uma cláusula de consciência no contrato entre as empresas e os jornalistas. Tendo alcançado este objetivo, o jornalista deve assegurar seu cumprimento pelas empresas e proprietários dos meios de comunicação.

26. O jornalista vai resistir e denunciar qualquer tentativa de pressioná-lo a ignorar as normas deste código.

27. O jornalista vai incentivar a participação do público na mídia e, especialmente, garantir ao público o direito legal de resposta e que as correções sejam publicadas de acordo com a lei e sem alterações, mesmo na ausência de um pedido específico da parte afetada.

28. São falhas de ética:

Participação em violações dos direitos humanos.

Denúncia de fugitivo a quem o jornalista teve acesso no exercício da profissão.

Desinformação premeditada.

A sugestão ou a aplicação de censura por parte de jornalistas em cargos de liderança. Se pressionado a fazê-lo, a Associação será forçada a emprestar todo o seu apoio à defesa dos seus direitos e do respeito a este Código.

Suborno e extorsão.

Plágio e falta de respeito pela propriedade intelectual.

Difamação, calúnia e injúria.

Usar imagens de pessoas que comprometem sua dignidade humana e transformá-las em *commodities*.

Violação de qualquer das normas e recomendações do presente Código.

29. O jornalista vai, sem dúvida, respeitar a dignidade e a vida privada dos indivíduos e não invadir sua privacidade com o uso de novas tecnologias. O jornalista deve seguir as determinações e definições da legislação chilena e dos instrumentos internacionais. Exceções a esta norma só devem ocorrer quando a revelação de atos privados é considerada necessária por razões de interesse público sobre a confiabilidade do governo, ou quando a proteção desta privacidade violaria o direito à integridade física e psicológica, ou qualquer direito de outro indivíduo. Em particular, o jornalista vai respeitar a privacidade de um indivíduo no que diz respeito à aflição ou dor, evitando especulação e interferência gratuita com os sentimentos e circunstâncias das pessoas.

30. O jornalista vai preservar a presunção de inocência do acusado, desde que um tribunal competente não tenha emitido decisão. O jornalista também irá abster-se de identificar as vítimas, testemunhas ou o acusado sem sua permissão, especialmente com relação aos crimes sexuais, não importa qual classe social, e especialmente quando estão envolvidos menores. O jornalista também irá evitar a identificação de pessoas relacionadas com o acusado ou culpado, como parentes, amigos ou vizinhos, sem a sua permissão.

31. O jornalista deve informar ao público sobre os setores mais vulneráveis da sociedade. O jornalista também irá atuar na defesa da natureza como um bem coletivo e denunciar que levem à contaminação e destruição ambiental.

32. Jornalistas só podem receber prêmios jornalísticos com base no seu mérito profissional, e quando os prêmios são distribuídos com a participação direta ou indireta da Associação dos Jornalistas.

33. Jornalistas não usarão sua influência profissional ou informações privilegiadas que recebem durante o curso do seu trabalho para benefício próprio ou de parentes e amigos. Nem eles aceitam qualquer remuneração ou recompensas de indivíduos, empresas ou instituições, porque isso iria limitar sua liberdade de informar sobre estes.

34. Jornalistas que trabalham em agências de publicidade ou no departamento de publicidade de qualquer negócio, serviço ou instituição relacionada com o jornalismo, deve aderir aos princípios deste Código.